



LEI Nº 176/2013 Carnaubal-CE., 30 de Abril de 2013.

**Dispõe sobre Nucleação de Escolas
Públicas Municipais em Carnaubal e
dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL, Estado Ceará, no uso de suas atribuições legais, à luz do artigo 70, III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Carnaubal, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São da responsabilidade do poder público municipal, isoladamente ou em regime de colaboração, a reorganização e redistribuição das escolas municipais por meio da nucleação, visando sempre ao melhor atendimento das necessidades da população escolar.

Art. 2º - Entende-se por nucleação a reorganização do parque escolar público, concentrando várias escolas sob a coordenação unificada de uma que será denominada Escola-Pólo, garantidas a qualidade e a eficiência da gestão.

Art. 3º - São objetivos da nucleação:

- 1 - aumentar a possibilidade de oferta progressiva e integrada da educação infantil (pré-escolar) e do ensino fundamental;
- 2 - facilitar a ação da coordenação pedagógica;
- 3 - racionalizar o uso de recursos didático-pedagógicos;
- 4 - promover maior eficiência à gestão escolar;
- 5 - racionalizar a oferta dos serviços educacionais;
- 6 - reduzir o número de escolas e salas de aula isoladas;
- 7 - melhorar a qualidade da aprendizagem;
- 8 - conferir legitimidade aos estudos realizados.

Parágrafo único - É vedada a nucleação de instituição dedicada exclusivamente à educação infantil.



Art. 4º - Na nucleação, levar-se-ão em conta:

- I - a cooperação entre a rede estadual e a municipal, incluindo os estabelecimentos de ensino urbanos e rurais;
- II - a possibilidade de fusão ou desativação de escolas, sobretudo em zonas urbanas;
- III - a racionalização de custos;
- IV - a manutenção das unidades de ensino tão próximas quanto possível das residências dos alunos, particularmente nas zonas rurais;
- V - a garantia para a Escola-Pólo das condições exigidas para uma escola digna, dotando-a de quadro de pessoal habilitado, secretaria escolar e demais recursos necessários a uma boa gestão, disciplinada em normas específicas deste Conselho.

Art. 5º - A nucleação será efetivada com o máximo de cinco unidades escolares, garantidas as condições de acesso, transporte escolar e acompanhamento administrativo e pedagógico.

Parágrafo único - Nos casos excepcionais, o número de escolas nucleadas poderá exceder o máximo exigido por esta Resolução, devendo explicitar os motivos dessa excepcionalidade junto a este Conselho.

Art. 6º - As unidades escolares nucleadas adotarão para efeito de escrituração escolar a mesma denominação da Escola-Pólo.

§ 1º - À escola nucleada será facultado o direito de utilizar a denominação já existente.

§ 2º - As unidades escolares nucleadas poderão responder individualmente o censo escolar.

§ 3º - A Escola-Pólo e suas nucleadas elaborarão e adotarão o mesmo regimento escolar, as mesmas propostas pedagógicas e o mesmo calendário escolar.



Art. 7º - A Escola-Pólo, de que trata o Art. 2º, deverá ser escolhida entre aquelas que reúnam as melhores condições físicas e estratégicas, para nela concentrar os serviços centrais das unidades nucleadas, compreendendo a administração, a escrituração escolar e a supervisão pedagógica.

Art. 8º - Para a garantia dos objetivos previstos no Art. 3º, cada unidade escolar nucleada deverá dispor de:

- I - padrões básicos de instalações físicas satisfatórias, com sanitários, cozinha e salas de aulas, conforme matrícula;
- II - professores habilitados;
- III - diário de classe;
- IV - registro de frequência do(s) servidor(es);
- V - gestão escolar local exercida por um profissional competente na área do magistério;
- VI - acompanhamento pedagógico local ou itinerante, feito por profissional devidamente habilitado, responsável por, no máximo, vinte turmas;
- VII - serviço de escrituração escolar vinculado à secretaria da Escola-Pólo;
- VIII - biblioteca central da Escola-Pólo, favorecendo a formação de bibliotecas de classe ou itinerantes, com média recomendável de, pelo menos, quatro livros não didáticos por aluno;
- IX - práticas de atividades esportivas e culturais próprias, incluindo os eventos que constarem da programação da Escola-Pólo.

Art. 9º - O pedido de credenciamento de cada Escola-Pólo, autorização, aprovação e reconhecimento de seus cursos será encaminhado ao Conselho competente, pela Secretaria de Educação do Município, obedecendo às normas estabelecidas em Resolução própria.

§ 1º - As concessões feitas ao pedido de que trata o caput deste artigo estender-se-ão às escolas nucleadas para o que é necessário apenas o pedido de homologação.



§ 2º - O Conselho de Educação competente homologará a iniciativa de nucleação do seu parque escolar, desde que cumpridas as exigências constantes nesta Resolução.

§ 3º - No processo de credenciamento ou credenciamento da Escola-Pólo deverão constar, além do estabelecido na Resolução própria, a lei ou decreto de criação da Escola-Pólo e suas nucleadas, as plantas baixas, fotografias das fachadas e ambientes dessas últimas, assim como os seus quadros de lotação, matrículas e comprovantes de habilitação de seus profissionais.

§ 4º - Quando a escola for detentora de Parecer de credenciamento em vigência e, por ato do gestor público, transformada em Escola-Pólo, o processo a ser encaminhado ao Conselho competente constará, apenas, do ato legal de nucleação e da documentação constante no parágrafo anterior, referente às nucleadas.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, o prazo de homologação das nucleadas será o mesmo prazo do credenciamento concedido à Escola-Pólo.

Art. 10 - As disposições contidas nesta lei servem para indicar como pretensas escolas-polos a serem nucleadas, após regulamentação do chefe do executivo municipal, por meio de Decreto, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º, as constantes no quadro abaixo:

ESCOLAS POLO		ENDEREÇO	ESCOLAS NUCLEADAS	LOCALIDADE
01	EEF. Cosme Rodrigues de Souza	Bairro Bem Viver	EEF. Joaquim Bastos Gonçalves EEF. Humberto Castelo Branco EEI. Nelsina Isaias Nogueira	Sede
02	EEF. Aquiles Peres Mota-	Av. São Vicente	EEF. Ester de Assis Brito EEF. Jose Jacinto Pereira Veras EEF. Pedro Ferreira da Silva EEF. Pedro Alves da Costa	Junco Olho D água Pau D arco Barra da Palmeira
03	EEF. Lindalva Melo	São Bernardo	EEF. Ernestina Melo EEF. Pedro Antonio de melo	Baixa do Cedro São Luis



04	EEF. Antonia Candido da Conceição	Cachoeira do Norte	EEF. Andre Jose Ribeiro EEF. Artur Augusto Correia EEF. Jorge Furtado Leite EEF. Vitorino Rodrigues Medeiros	Fervura Cachoeira do Sul Burity Burity
05	EEF. Guilherme Ferreira Lima	Faveira	EEF. José Francisco de Medeiros EEF. Raimundo Ferreira Campos. Filho EEF. Nossa Senhora P. Socorro EEI. Maria Emiliana EEF. Nossa Senhora dos Remédios EEF. Maria do Nazaré de Medeiros	Faveira Fazendinha Taboa Inharé Umburana Carnaubal dos Medeiros
06	EEF. Joaquim Ribeiro de Almeida	São José	EEF. Frei Bruno Moos EEF. Tomas Bispo De Medeiros EEF. José Pedro Filho EEF. Francisco Candido da Silva	Cocal Jardim Casa de Pedra Várzea

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal-CE., em 30 de Abril de 2013


Raimundo Nonato Chaves Araújo
Prefeito Municipal